



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestro 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 580 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba para reforço da dotação destinada a diplomas e prémios a alunos do Colégio Militar.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 25:301 — Regulamenta o serviço de abastecimento de água à vila de Mogadouro.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 47:526.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 30 de Abril findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 119\$50 da verba da alínea b) «Excursões escolares» do n.º 1) do artigo 448.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba da alínea a) «Diplomas e prémios», dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Maio de 1935.—O Director de Serviços, *Hdefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 25:301

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de água à vila de Mogadouro, para o que dispõe o artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:782, de 15 de Dezembro de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Mogadouro fornece água para quaisquer usos na área servida pela rede geral de distribuição, nas condições dêste regulamento.

Art. 2.º A água deve ser fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores neste caso direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores, que abrangem a rede geral de distribuição e os ramais de ligação aos prédios, e as canalizações interiores ou particulares, que são as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Mogadouro estabelecer todas as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada dos proprietários dos prédios a importância correspondente à respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparações e renovação dos ramais de ligação ficam a cargo da Câmara Municipal de Mogadouro, sendo as despesas das obras de renovação de conta dos proprietários dos prédios respectivos.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal resolverá as condições em que poderá ser estabelecida a ligação.

Art. 7.º As canalizações interiores e bem assim a sua conservação, modificações e renovação serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal de Mogadouro um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requereram e sejam considerados profissionalmente habilitados.

§ 1.º As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável.

§ 2.º Pela inscrição a que se refere este artigo será cobrada a taxa fixa e única de 10\$.

Art. 9.º É obrigatória dentro da área da vila de Mogadouro onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, conforme o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:782, de 15 de Dezembro de 1934.

§ único. A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 10.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o pro-

prietário que não der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 23.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários dos prédios a que se refere este artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância.

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Para os efeitos do artigo anterior, terminados os trabalhos, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara, que deverá mandar inspecionar no prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara as alterações a executar e, findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo deste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês (ou fracção), quando o diâmetro da tubuladura seja igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4\$50 quando seja superior.

Art. 16.º As dimensões e localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade de leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e remoção dos contadores é exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores ou violação dos selos deve ser comunicada imediatamente à Câmara.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição quando fôr julgado conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º Qualquer consumidor pode requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou o técnico da sua confiança.

§ 1.º A verificação custará 10\$, a pagar pelo consumidor, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso este em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de mais ou menos 5 por cento.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito em impresso apropriado fornecido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º Autorizado o fornecimento, deverá o interessado efectuar na tesouraria municipal um depósito para garantia do pagamento da água consumida e do aluguer do contador.

§ 1.º Este depósito será da quantia de 20\$ para os consumidores que utilizem contador de 12 a 15 milímetros e de 100\$ para os que utilizem contador de mais de 15 milímetros, podendo ser substituído por um termo de responsabilidade de uma firma comercial ou industrial.

§ 2.º Poderá a Câmara Municipal exigir que o depósito seja elevado até à importância correspondente ao consumo trimestral médio, se esta importância fôr superior à indicada no parágrafo anterior.

§ 3.º Para os serviços do Estado e para os estabelecimentos de assistência pública e de beneficência será dispensado o depósito de garantia.

Art. 22.º Se o consumidor deixar de o ser e não levantar o seu depósito de garantia dentro do prazo de três anos, o referido depósito reverterá a favor da caixa de reformas e pensões do pessoal ou, se não a houver, a favor do cofre municipal.

Art. 23.º Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:782, de 15 de Dezembro de 1934, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 a 5 metros cúbicos de água, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) Nos prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 250\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos;

b) Nos prédios cujo rendimento colectável seja compreendido entre 250\$ e 150\$ inclusive, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos;

c) Nos prédios cujo rendimento colectável seja inferior a 150\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos.

§ único. Cabe aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores.

Art. 24.º O mínimo de consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal assim o entender.

Art. 25.º O consumidor que mudar de residência deverá participá-lo, por escrito, à Câmara Municipal, para cessar a sua responsabilidade pelo consumo de água e aluguer do contador.

Art. 26.º De harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 24:782, de 15 de Dezembro de 1934, os preços de venda de água ao público são os seguintes:

Até 3 metros cúbicos mensais, 3\$ o metro cúbico.
Por cada metro cúbico além de 3, 2\$50.

§ 1.º A Câmara poderá conceder uma redução até 50 por cento nos preços indicados neste artigo para os serviços públicos e estabelecimentos de assistência.

§ 2.º Os preços referidos poderão ser alterados sempre que a Câmara o julgar conveniente, sem contudo excederem o limite máximo de 3\$50 o metro cúbico fixado no aludido decreto.

Art. 27.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ único. Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal.

Art. 28.º Quando por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês do ano anterior ou com a média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 29.º A cobrança da importância do consumo e aluguer do contador será feita depois de decorrido o prazo a que se refere o § único do artigo 27.º

Art. 30.º Os cobradores apresentarão os recibos para pagamento em casa dos consumidores uma só vez, e se não fôr efectuado o pagamento deixarão aviso da im-

portância em débito com a indicação do prazo dentro do qual a referida importância deverá ser paga na tesouraria municipal.

§ único. Se o recibo não for pago dentro do prazo estabelecido a cobrança será feita coercivamente.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para este efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação de água, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 32.º Todo o indivíduo que danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorrerá na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 33.º Todo o indivíduo que consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorrerá na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir numa ligação para outro prédio a multa será de 200\$.

Art. 34.º Todo o indivíduo que modificar a posição ou ligações ou violar os selos do contador ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 35.º Todo o indivíduo que consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorrerá na multa de 300\$.

Art. 36.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 33.º, 34.º, 35.º e 36.º serão elevadas para o dobro.

Art. 37.º Do produto das multas consignadas neste regulamento reverterão 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante constituirá receita da caixa de reformas e pensões do pessoal ou, se esta não estiver organizada, reverterá a favor do cofre municipal.

Art. 38.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 39.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor, responderá pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 40.º Além das penalidades previstas neste regulamento, poderá a Câmara Municipal, se assim o julgar conveniente, suspender ou fazer cessar o fornecimento de água nos seguintes casos:

1.º Quando o consumidor faltar pela terceira vez ao pagamento do seu consumo no prazo estabelecido;

2.º Quando o consumidor não consentir a entrada em casa para verificação ou substituição do contador, contagem da água consumida ou inspecção da canalização;

3.º Quando o consumidor empregar qualquer meio fraudulento para gastar água sem a pagar.

Art. 41.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 42.º As cláusulas do presente regulamento consi-

deram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo ser aplicadas sem aviso prévio.

Art. 43.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém..

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CAERMONA — *Henrique Linhares de Lima — Duarte Pacheco.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 47:526. — Relator o Ex.º Juiz Conselheiro Ponces de Carvalho.

Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, firma Borges & Irmão. Recorrida, Maria do Carmo Belmarço Pereira de Carvalho.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Condenado na 6.ª vara cível da comarca de Lisboa Guilherme Pereira de Carvalho Júnior a pagar à firma Borges & Irmão a quantia de 53.708\$10, importância de uma letra por elle assinada como aceitante, e sendo dada à execução a respectiva sentença, efectuando-se penhora nos móveis da habitação do executado e sua esposa, D. Maria do Carmo Belmarço Pereira de Carvalho, deduziu esta embargos de terceiro à execução, conforme o disposto no artigo 924.º do Código do Processo Civil, alegando que, por o seu casamento ser sob o regime de completa separação de bens, eram seus próprios os bens penhorados, que não foi ouvida, convencida ou condenada na acção, e subsidiariamente que a dívida não tinha sido aplicada em proveito comum do casal. Foram os embargos contestados e, seguindo o processo seus termos, deu o juiz a sua sentença julgando os embargos procedentes. Tal decisão foi confirmada na Relação de Lisboa e neste Supremo Tribunal de Justiça por acórdão de fl. . . ., que, sob embargos, foi anulado por acórdão de fl. . . ., que ordenou a baixa dos autos à Relação para se tomar conhecimento das questões referidas nos embargos. Não se conformando a embargante com este acórdão, dele interpôs recurso para o tribunal pleno, nos termos do artigo 1176.º do Código do Processo Civil, invocando opposição, sobre o mesmo ponto de direito, entre esse acórdão e os de 1 de Março de 1929 e 1 de Agosto de 1930, publicados na Coleção Oficial, 28.º ano, a pp. 74 e 75, e 29.º ano, a p. 189.

Minutaram as partes, e o acórdão de fl. . . ., tendo julgado existir a alegada opposição, mandou seguir o recurso para o tribunal pleno e por isso dele se conhece.

Existe de facto opposição entre o acórdão recorrido e os acórdãos citados.

A recorrida, dona e portadora da letra, tendo o direito de a accionar contra os seus firmantes, nos termos do artigo 335.º do Código Commercial, usou da acção do artigo 143.º do Código do Processo Commercial, que corre contra os signatários da letra, seus herdeiros e representantes. Como a letra foi assinada pelo marido da recorrente, só este tinha que ser chamado à acção, e, sendo demandado, foi condenado no pagamento da dívida pedida. Seguiu-se a respectiva execução contra o marido, mas a mulher, não como executada, porque o não era, mas como terceiro que está na posse de certos bens, tendo em vista defender a sua meação, opôs os embargos que lhe permite o artigo 924.º do Código do Pro-